

Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

ALTERAÇÕES:

1. Art. 31 § único da Constituição Estadual;
2. Lei NR 10.119, de 29Mar90;
3. Dec. Nr 33.922, de 14Set92;
4. Art.41 Disposições Transitórias - Constituição Estadual;
5. Art. 1º da Lei Nr 10.367, de 22Dez90;
6. Art. 39 § 1º - Constituição Estadual;
7. Art. 7º e 9º da Lei Nr 11.432, de 19Abr94;
8. Lei Complementar Nr 28, de 16Jul93;
9. Res. 2556 , de 23Jul91, Estende o auxílio aos formandos do CHO.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe foi concedida pela Resolução Nº 4.582, de 19 de dezembro de 1988, da Assembléia Legislativa do Estado, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - A remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é composta de:

- I - vencimento, compreendido:
 - a) soldo;
 - b) gratificações;
- II - indenizações;
- III - abonos.

Art. 2º - O provento devido ao militar inativo é composto de:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - gratificações;
- III - abono familiar.

Art. 3º - Nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Remuneração é o quantitativo devido ao militar da ativa em função de seu posto ou graduação, de condições pessoais, de tempo de serviço, habilitação profissional e encargos de família, e de condições que lhe sejam impostas para a prestação de serviço.

II - Vencimento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar da ativa em função do seu posto ou graduação, tempo de serviço, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação profissional.

III - Provento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar inativo.

IV - Soldo é a parcela básica da remuneração ou do provento do militar, fixada em função de seu posto ou graduação.

V - Gratificações são parcelas do vencimento atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação, bem como pelo tempo de serviço.

VI - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições, bem como valores devidos à família do militar, para cobertura de despesas com o sepultamento, e a pensão acidentaria estabelecida em virtude de seu falecimento em serviço.

Parágrafo único - Nesta Lei, a referência "**militar**" abrange todos os postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele fará referência especial.

CAPÍTULO II DO SOLDADO

Art. 4º - Haverá um único soldo para cada posto ou graduação da Polícia Militar.

§ 1º - A praça especial tem o soldo igualado:

- a) O Aspirante-a-oficial ao do Subtenente;
- b) O Aluno do Curso de Formação de Oficiais do último ano ao do 1º Sgt;
- c) O Aluno do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos ao do 2º

Sgt.

§ 2º - A praça matriculada em curso de formação ou habilitação de oficiais continuará a perceber o soldo de sua graduação anterior, salvo se o disposto no § 1º lhe for mais favorável.

Art. 5º - O valor do soldo é fixado segundo os seguintes preceitos:

I - o do posto de Coronel é fixado em reais;

II - os dos demais postos e graduações são fixados segundo uma tabela de escalonamento vertical na qual o soldo do posto de Coronel é referido ao índice 1000 (mil).

Parágrafo único - É adotada a Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 6º - São as seguintes as gratificações:

I - de tempo de serviço; (**VER NA LOB**)

II - de habilitação profissional;

III - de tempo integral;

IV - de tropa;

V - de gabinete;

VI - de substituição temporária;

VII - honorários.

Parágrafo único - Excetuadas as gratificações mencionadas nos incisos VI e VII, todas as demais serão calculadas em percentuais do soldo. [**Ver Const. Est. Art 31 § único (S/Vencimentos)**]

Art 7º - Nos termos desta lei, integram os proventos da inatividade as gratificações mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo anterior.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º - Ao completar cada quinquênio de serviço, o militar terá direito à gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor será de tantas quotas de 10% (dez por cento) do vencimento quantos forem os quinquênios completados. **[Ver Const. Est. Art. 31 § único]**

Art. 9º - Ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o militar terá direito à gratificação adicional de 10% (dez por cento) da remuneração.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10 - A Gratificação de Habilitação Profissional é devida ao militar pelos cursos profissionais realizados com aproveitamento.

Art. 11 - São adotados os seguintes valores, percentuais do soldo, para a Gratificação de Habilitação Profissional:

I - 105% (cento e cinco por cento), para o Curso Superior de Polícia;

II - 84% (oitenta e quatro por cento), para os cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos;

III - 69% (sessenta e nove por cento), para os cursos de formação de oficiais e praças.

§ 1º - Os percentuais a que se referem os incisos I, II e III do artigo são acumuláveis, observado o limite de um curso para os incisos II e III. **(Redação decorrente do Dec. Nr 33.922, de 14Set92)**

§ 2º - Equivalem ao Curso de Formação de Oficiais, para os fins deste artigo, os cursos superiores de graduação necessários ao preenchimento de quadros de oficiais.

§ 3º - Fica o Comandante-Geral autorizado a estabelecer a equiparação de cursos profissionais realizados para efeito de aplicação de percentual.

[Ver Const. Est. Art. 41 Disp. Transitórias (QOS) => CSP e CAO]

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Art. 12 - A Gratificação de Tempo Integral é devida ao militar em face de sua dedicação exclusiva e de sua inteira disponibilidade para o serviço, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - A Gratificação de Tempo Integral é fixada em 30% (trinta por cento) do soldo.

(Redação decorrente do Art. 1º, caput, da Lei Nr 10367, de 28Dez90)

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo não será concedida ao militar que exercer, em regime de acumulação, outro cargo, emprego ou função pública. **(Ver Const. Est. Art. 39 § 1º Estendeu)**

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE TROPA

Art. 13 - Gratificação de Tropa é o quantitativo devido às praças em exercício nos órgãos de direção, apoio e execução da Polícia Militar. **(VER LOB)**

Parágrafo único - A Gratificação de Tropa é fixada em 1/3 (um terço) do soldo. **(Redação decorrente da Lei 10119, de 30Mar90)**

SEÇÃO V DA Gratificação DE GABINETE

Art. 14 - A Gratificação de Gabinete é fixada de acordo com os seguintes índices, incidentes sobre a respectiva remuneração: **[Alterado pelo art. 9º da Lei Nr 11.432, de 19Abr94].**

"**Art. 9º** - Os índices fixados no artigo 3º da Lei Nr 11.114, de 16 de junho de 1.993, fixam alterados, a partir de 1º de janeiro de 1.994, para:

- I - 0,9756, para o Coronel PM;
- II - 0,8890, para o Tenente-Coronel PM;
- III - 0,8360, para o Major PM;
- IV - 0,7780, para o Capitão PM;
- V - 0,7780, para o 1º Tenente PM;
- VI - 0,6500, para o 2º Tenente PM."

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com as gratificações de mesmo percentual previstas no § 2º do artigo 413 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1966, e no artigo 384 da Resolução nº 61, de 8 de dezembro de 1985, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 15 - O militar no desempenho de cargo atribuído privativamente a posto ou graduação superior ao seu perceberá a remuneração correspondente a esse posto ou graduação. **(RES 3072)**

Art. 16 - A diferença entre a remuneração do posto ou graduação superior, a que se refere o artigo anterior, e a do militar que substitui é calculada considerando as condições pessoais de tempo de serviço, habilitação e tempo integral deste, e a ele atribuída como gratificação.

§ 1º - Quando o cargo for atribuído a mais de um posto ou graduação, ao substituto perceberá gratificação correspondente ao menor deles.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições com duração inferior a 30 dias (trinta) dias.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, prevalecem as correlações de postos e graduações correspondentes aos cargos estabelecidos, nesta ordem, em lei, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação e regulamento.

SEÇÃO VII DOS HONORÁRIOS

Art. 17 - Será concedida gratificação, a título de honorários, ao militar designado para o exercício de atividades que lhe exijam pesquisa e acompanhamento bibliográfico, filiação a entidades culturais ou corporativas e assinatura de periódicos especializados.(DEC 34.898)

Alterado pela Lei Complementar Nr 28 ,de 16Jul93

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo compreende o exercício de magistério junto aos cursos integrantes do Ensino Profissional da Polícia Militar, previstos na Lei Nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973.

Alterado pela Lei Complementar Nr 28 ,de 16Jul93

Art. 18 - O militar designado para desempenhar atividades relacionadas com concursos e com avaliação de trabalhos que exijam pesquisa e para ministrar aulas nos cursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior perceberá honorários, por aula, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 19 - O valor dos honorários a serem pagos, na forma do artigo anterior, será regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Até que se dê a regulamentação prevista no artigo, serão mantidos os percentuais estabelecidos na legislação estadual vigente.

CAPITULO IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 20 - São as seguintes as indenizações:

- I - diárias;
- II - ajuda-de-custo;
- III - transporte;
- IV - alimentação;
- V - fardamento;
- VI - assistência à saúde;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - pensão acidentária.

Art. 21 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 1 (um) dia de vencimento, quando o deslocamento for no País, e de 2 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior.

Art. 22 - As diárias compreendem as parcelas de alimentação e de pousada.

Parágrafo único - O valor da parcela de pousada é igual ao valor atribuído à parcela de alimentação.

SEÇÃO II DA AJUDA-DE-CUSTO RES 2118

Art. 23 - Ajuda-de-Custo é a indenização para custeio de despesas de mudança e instalação, exceto as de transporte.

Art. 24 - O militar terá direito à Ajuda-de-Custo nas seguintes situações:

I - quando movimentado por conveniência do serviço, com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades, perceberá uma Ajuda-de-Custo.

II - quando movimentado para curios de interesse da Polícia Militar:

a) com duração superior a 6 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-Custo na ida e outra ao retornar;

b) com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-Custo na ida e metade do valor correspondente, ao retornar;

c) com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 3 (três) meses, perceberá uma Ajuda-de-Custo.

III - quando for transferido para a inatividade, salvo se o for em virtude de sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo, perceberá uma Ajuda-de-Custo, desde que vá residir em local diverso da sede onde servia.

Parágrafo único - Não terá direito à Ajuda-de-Custo o militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 25 - A Ajuda-de-Custo compõe-se de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa será igual a 1 (um) mês de vencimento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do desligamento ou transferência para a inatividade.

§ 2º - A parte variável será paga em caso de necessidade de complementado da parte fixa, até o limite de 3 (três) vezes a parte fixa, mediante comprovação da despesa.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 26 - O militar, quando movimentado por conveniência do serviço ou da disciplina, tem direito a transporte por conta do Estado, nele compreendidas a passagem para si e para seus dependentes e a translação da respectiva bagagem, mobiliária e utensílios domésticos.

Parágrafo único - O militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado quando tiver de afastar-se de sua sede por motivo de serviço.

Art. 27 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao militar que for transferido para a inatividade, desde que não seja em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, e vá residir, no País, em local diverso da sede onde servia.

Art. 28 - Consideram-se dependentes do militar, para os efeitos dos artigos 26 e 27, desde que vivam às suas expensas e sob o mesmo teto;

I - o cônjuge;

II - filhos, enteados e irmos, menores ou inválidos;

III - pais e sogros, quando inválidos;

IV - o menor sob guarda.

§ 1º - Os dependentes do servidor com direito a passagem por conta do Estado que, por qualquer motivo, não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, poderão fazê-lo até 30 (trinta) dias antes e 9 (nove) meses depois, desde que tenham sido feitas, ao tempo do deslocamento daquele, as necessárias comunicações.

§ 2º - A família do militar que falecer em serviço ativo terá, dentro de 1 (um) ano do óbito, direito a transporte, dentro do País, por conta do Estado, para o local onde for fixar residência.

Art. 29 - Quando o transporte previsto nesta Seção não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o militar será indenizado da importância correspondente à despesa comprovadamente realizada.

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 30 - O militar da ativa tem direito à alimentação por conta do Estado quando o deslocamento até sua residência, para alimentar-se, for impossível ou inconveniente, por estar:

I - empenhado em serviço, instrução ou jornada de duração igual ou superior a 8 (oito) horas;

II - empenhado em serviço, instrução ou jornada que abranja os horários normais de refeições.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o militar tiver direito a diárias.

Art. 31 - Quando a alimentação prevista nesta Seção não for fornecida pelo Estado, o militar será indenizado, a título de Etapa de Alimentação, da quantia correspondente.

Parágrafo único - O Comandante Geral regulamentará o disposto nesta Seção.

SEÇÃO V DO FARDAMENTO

Art. 32 - O Estado fornecerá aos cabos, soldados e alunos de cursos de formação uniformes especiais e peças básicas de fardamento necessárias ao desempenho da função policial militar.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime o dever do militar de adquirir e manter em boas condições os uniformes definidos como de posse obrigatória, no regulamento próprio.

§ 2º - O Comandante Geral regulará, em Resolução, o disposto neste artigo.

Art. 33 - O militar da ativa, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a Terceiro Sargento, militar nomeado para o posto inicial da carreira, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

Alterado pela Lei Complementar Nr 28 ,de 16Jul93

Aplica-se para o militar nomeado para o posto inicial da carreira, após haver concluído curso de habilitação de oficial, o disposto no art 33, da LD37, de 13jan89.

Parágrafo único - O disposto no artigo aplica-se aos nomeados Oficiais mediante habilitação em concurso público, na forma da lei.

OBS: A RES 2556, DE 23JUL91, ESTENDE O AUXÍLIO AOS FORMANDOS DO CHO.

Art. 34 - Ao oficial, subtenente ou sargento da ativa que requerer, quando promovido, será concedido adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do seu posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que conte prazo suficiente de serviço ativo para a reposição.

§ 1º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal a favor do Tesouro, em até 6 (seis) pagamentos.

§ 2º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido a cada 4 (quatro) anos em que o militar permanecer no mesmo posto ou graduação, podendo ser renovado em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento antes recebido, ressalvado o disposto no artigo 33.

Art. 35 - O militar que perder ou danificar seus uniformes em sinistro ou acidente de serviço terá direito, após apuração do fato, ao ressarcimento do dano, por conta do Estado.

Parágrafo único - Se o fardamento a que se refere o artigo não for fornecido pelo Estado, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas que comprovar haver realizado, para recompô-lo.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA _ SAÚDE

Art. 36 - O Estado proporcionará ao militar assistência à saúde.

§ 1º - A assistência à saúde consiste na assistência médica, dentária e hospitalar ao militar, visando mantê-lo em boas condições de saúde.

§ 2º - A assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar ou através de outras entidades, empresas ou profissionais, mediante convênio ou contrato.

Art. 37 - A prestação de assistência à saúde de dependente de militar será objeto de convênio específico com os órgãos ou entidades responsáveis.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 38 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar.

Parágrafo único - O Estado transladará o corpo do militar da ativa falecido para a localidade, no País, solicitada pela família.

Art. 39 - Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro destinado à indenização das despesas com sepultamento do militar.

§ 1º - O auxílio-funeral equivale a 1 (um) mês de vencimento ou provento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do óbito e considerado o soldo integral do posto ou graduação, e será pago à pessoa da família, mediante a apresentação do atestado de óbito.

§ 2º - A indenização poderá ser feita a quem tenha custeado o sepultamento, mediante comprovação da despesa realizada e nos valores desta, desde que não ultrapassem 1 (um) mês de vencimento ou provento.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO ACIDENTARIA

Art. 40 - __ família do militar que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional é assegurada a pensão acidentaria, de valor igual ao vencimento que percebia à época do evento.

Parágrafo único - A pensão a que se refere o artigo será automaticamente reajustada nas mesmas bases em que for o vencimento do posto ou graduação correspondente.

CAPITULO V DOS ABONOS SEÇÃO I DO ABONO FAMILIAR

Art. 41 - O Abono Familiar constitui o auxílio em dinheiro pago ao militar para atender, em parte, às despesas de assistência à família.

Parágrafo único - O Abono Familiar é assegurado nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação estadual para os servidores públicos em geral.

SEÇÃO II DO ABONO DE FÉRIAS

Art. 42 - Ao militar em gozo de férias anuais será concedido abono de férias, no valor de 1/3 (um terço) do vencimento.

§ 1º - O abono a que se refere o artigo será igualmente pago, ao final do exercício, ao militar que, nos termos do artigo 103, inciso II, do Estatuto do Pessoal da

Polícia Militar, aprovado pela Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, não puder gozar férias por absoluta necessidade do serviço.

§ 2º - O Comandante Geral regulamentará a forma de pagamento do abono de férias.

CAPITULO VI DO PROVENTO

Art. 43 - O militar transferido para a reserva remunerada perceberá soldo:

I - Integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviços;

b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

II - Proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) ao soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

Art. 44 - O militar da ativa, ao ser reformado, perceberá soldo:

I - Integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o serviço em decorrência de acidente no serviço ou moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja seu tempo de serviço;

II - proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos.

Art. 45 - A reforma do militar da reserva não implicará em revisão de proventos.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - É fixado em R\$ 317,97 (trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) o soldo do Coronel PM, vigente a partir de 1º de agosto de 1994.

Parágrafo único - sobre o soldo de que trata este artigo incidirá, a partir de 1º de janeiro de 1989, o reajustamento previsto no Art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.729, de 05 de dezembro de 1988.

Art. 47 - Fica assegurada a percepção da diferença entre a remuneração de seu posto e a do posto imediatamente inferior, como vantagem pessoal, aos militares a que se refere o Art. 4º da Lei nº 8.070, de 3 de outubro de 1981, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei Delegada nº 24, de 28 de agosto de 1985. **Revoluções de 24, 30 e 32.**

Art. 48 - Passa a ser de 2 (dois) soldos o valor da verba de representação prevista no Art. 3º da Lei nº 9.,359, de 9 de dezembro de 1986. **Cmt Geral, Ch EM, Ch GM**

Art. 49 - O parágrafo único do artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, introduzido pela Lei nº 8.713, de 1º de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 -

Parágrafo único - Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) da remuneração. **"Alterado pela Lei Nr 11.432, de 19Abr94 (Art. 7º)**

Art. 50 - O sistema de remuneração de que trata esta Lei absorve toda e qualquer outra vantagem ou parcela pecuniária que integre ou haja integrado a remuneração ou provento do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ressalvado o disposto nos Art. 47 e 48 desta Lei e 136, § 3º, da lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

§ 1º - Fica assegurado ao militar o direito de optar por continuar a perceber o vencimento ou provento regido pelas prescrições anteriores a esta Lei, com os reajustes gerais que vierem a ser concedidos aos funcionários públicos civis do quadro permanente, obedecidos os limites da Constituição.

§ 2º - O direito de opção referido no parágrafo anterior é irretratável e deve ser exercido no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 51 - Ficam extintas, da remuneração do pessoal da Polícia Militar, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Função Militar (artigos 59 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei nº 9.456, de 21 de dezembro de 1987, e 66 da mesma Lei, e Decreto nº 221 15.765, de 9 de outubro de 1973);

II - Gratificação de Risco de Vida e Saúde (Art. 67, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

III - Gratificação de Localidade Especial (Art. 68, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

IV - Gratificação de Campanha (Art. 79, inciso II, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

V - Gratificação por Trabalho Técnico-Científico (Art. 80, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

VI - Gratificação de Representação (Art. 81, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

VII - Abono de Fardamento (Art. 72, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro 1969, alterado pelas Leis nº 7.066, de 13 de setembro de 1977, e 9.265, de 18 de setembro de 1986);

VIII - Abono de Campanha (Art. 79, inciso I, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

IX - Etapas de Alimentação (Art. 73, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 6.915, de 16 de novembro de 1976);

X - Auxílio-Moradia (Art. 78, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969);

XI - Diária de Hospitalização (Art. 88, § 1º, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969).

===== LEI DELEGADA Nr 37, DE 13 DE JANEIRO DE 1989 ===== 12 ==

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1989.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 1989

NEWTON CARDOSO
Aloísio Vasconcelos
Tarcísio Humberto Parreiras Henriques
Luiz Fernando Gusmão Wellisch

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS SOLDOS

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA AGO/93
Coronel	1.000,00
Tenente Coronel	915,00
Major	887,00
Capitão	815,00
1º Tenente	720,00
2º Tenente	590,00
Aspirante	481,00
Cadete UA	428,00
Cadete DA	367,00
SubTenente	481,00
1º Sargento	428,00
2º Sargento	367,00
3º Sargento	316,00
Cabo	284,00
Soldado 1º Classe	260,00
Soldado 2ª Classe	257,30

ATUALIZADA EM 20Set94